

UMA TEORIA DA JUSTIÇA À LUZ DA ECOLOGIA A THEORY OF JUSTICE IN THE LIGHT OF ECOLOGY

Recebido em: 18/03/2024

Reenviado em: 11/07/2024

Aceito em: 24/07/2024

Publicado em: 06/09/2024

Bárbara Cristina Kruse¹ 

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Joao Irineu de Resende Miranda² 

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Resumo: Na década de 1970, John Rawls, em “Uma Teoria da Justiça”, defendeu uma filosofia política baseada na igualdade. A partir da posição original e com o véu da ignorância, as partes deste processo resultariam em uma Convenção Constitucional. Tal dispositivo hipotético buscava assegurar condições razoáveis para que seus cidadãos construíssem um novo contrato social norteado em princípios da justiça. As demandas ecológicas, ascendidas também na mesma época da teoria de Rawls, paulatinamente, irradiaram-se, demonstrando que atualmente um novo pacto não se mostra plausível, desconsiderando a crise ambiental vivenciada. O artigo parte, assim, do pressuposto de que o princípio da preservação ambiental, indelevelmente, deve conduzir uma nova teoria da justiça. A análise da teoria da justiça frente às demandas ecológicas contemporâneas é o objetivo deste escrito, a partir da abordagem qualitativa e do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Crise Ambiental; Contrato Social; Injustiça Ambiental.

Abstract: In the 1970s, John Rawls, in “A Theory of Justice”, defended a political philosophy based on equality. From the original position and with the veil of ignorance, the parties to this process would result in a Constitutional Convention. This hypothetical device sought to ensure reasonable conditions for its citizens to build a new social contract guided by principles of justice. Ecological demands, also raised at the same time as Rawls' theory, gradually spread, demonstrating that currently a new pact does not appear plausible, disregarding the environmental crisis experienced. The article therefore starts from the assumption that the principle of environmental preservation, indelibly, must lead to a new theory of justice. The analysis of the theory of justice in the face of contemporary ecological demands is the objective of this writing, based on a qualitative approach and the hypothetical-deductive method.

Keyword: Sustainability; Environmental Crisis; Social Contract; Environmental Injustice.

INTRODUÇÃO

A definição do Estado Moderno permeia o bojo das ciências sociais de forma ampla. Não à toa, jusnaturalistas, contratualistas, marxistas, pós-humanistas, positivistas, dentre outras correntes de pensamento, possuem uma definição abstrata e, por vezes, distintas quanto à finalidade e às funções do ente soberano que se materializam em regras jurídicas de conduta.

¹ Doutora em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Mestranda em Direito (UEPG). E-mail: barbara@mkruse.com.br

² Doutor em Direito Internacional (USP). Professor Universitário (UEPG). Leciona na graduação, no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas e no Mestrado de Direito. E-mail: joaoirineu78@gmail.com

Segundo Bobbio (2010), essas regras, quando institucionalizadas, constituem normas que, no plano teórico, perpassam o critério de valoração da justiça, o qual deontologicamente contrasta o mundo ideal com o mundo real³. Logo, a valorização do que é justo depende do momento histórico e do lugar analisado. Assim, se em um primeiro momento a liberdade, a igualdade e a propriedade privada eram centrais nos debates em torno do Estado, gradativamente, novos paradigmas foram incorporados no ordenamento jurídico, ascendendo aí novas preocupações e novas discussões.

A ecologia, segundo Boff (2004), depreende na interação e na inter-relação entre os seres bióticos (vivos) e abióticos (não-vivos). Ou seja, compreende o estudo do ambiente inteiro em um ambiente de interconexões e interdependências de tudo com tudo:

A ecologia só se define no marco das relações que ela articula em todas as direções e com todo tipo de saber acerca da forma como todos os seres dependem uns dos outros, constituindo a teia imensa de interdependência deles. Eles formam, como tecnicamente se diz, um grande sistema homeostático, que significa um grande sistema equilibrado e auto-regulado. (...). Ela não substitui os saberes particulares com os seus paradigmas específicos, seus métodos e seus resultados, como a física, a geologia, a oceanografia, a biologia, a termodinâmica, a biogenética, a zoologia, a antropologia, a astronáutica e a cosmologia, etc. Estas ciências devem continuar a se construir, mas sempre atentas umas às outras, por causa da interdependência que os objetos por elas estudados guardam por si (BOFF, 2004, p. 17).

De outra sorte, a ética utilitarista e antropocêntrica, ao contrário da ecologia, “considera o conjunto dos seres a serviço do ser humano que pode dispor deles a seu bel-prazer, atendendo a seus desejos e preferências. Acredita que o ser humano, homem e mulher, é a coroa do processo evolutivo e o centro do universo” (BOFF, 2004, p. 21). Tais posicionamentos dessemelhantes começaram a revisitar a utopia de que a condição humana melhoraria a partir da subjugação da natureza, quando, na verdade, pioraram a qualidade de vida do ser humano. Assim, a questão ecológica sobretudo sob o prisma da interdisciplinaridade, que não era uma preocupação disseminada até meados do século passado, passou a ser analisada sob o prisma

³ O critério de justiça, para Kelsen (1999), é um problema ético e, portanto, distinto do problema jurídico de validade. Como resultado, para a corrente positivista, o direito pode ser válido, ainda que não seja justo. Sobre o positivismo, Bobbio (2010, p. 50) aponta ser uma doutrina que “reduz de justiça à validade”. Rawls, no entanto, propõe uma concepção política de justiça, baseada no liberalismo político, em busca da autonomia política (que difere da autonomia moral). Rawls, assim, aponta que o ideal de uma constituição justa é algo a ser trabalhado, conforme afirma em “*Political Liberalism: Reply to Habermas*” (1995, p. 154): “Nenhuma teoria (humana) poderia prever todas as considerações necessárias sobre esses problemas nas circunstâncias existentes, nem as reformas necessárias já foram previstas para melhorar os arranjos atuais. O ideal de uma constituição justa é sempre algo a ser trabalhado” (tradução nossa).

da solidariedade intergeracional, na qual as gerações presentes devem manter a integridade ecológica do planeta para a sustentação da vida das gerações futuras.

Consequentemente, o que em um primeiro momento não sobrevinha de dados científicos que calculassem os impactos ambientais que as atividades antrópicas causavam no Planeta Terra, aos poucos, novas preocupações passaram a fazer parte do contexto mundial. Evidentemente, havia uma noção no que tange ao esgotamento dos recursos naturais existentes, como bem aponta Stanley Jevons (1996)⁴. Porém, uma visão sistêmica do Planeta enquanto organismo vivo e interligado somente adentrou no debate teórico a partir da década de 70. Por outro lado, em 1971, John Rawls defendeu uma filosofia política baseada em uma concepção de mundo justo e igualitário, a partir de uma Convenção Constitucional confeccionada na posição original e com o véu da ignorância.

Apesar de as posições filosóficas parecerem ser distintas, este artigo objetiva confluir ambas ao analisar uma teoria da justiça consentânea às demandas ecológicas contemporâneas. De antemão, contudo, se aponta que este escrito se faz de forma despretensiosa e sem intentar esgotar o tema aqui proposto. Trata-se, pois, de um esboço filosófico que procura, de forma elementar, convergir descritivamente essas duas complexas teorias na busca de uma justiça ecológica.

Oportuno esclarecer que os debates ecológicos não nos remetem a uma unicidade, mas, sim, a distintas vertentes de pensamentos. Na década de 70, na Europa, sobretudo na França, por exemplo, difundiam-se os partidos verdes e as discussões com caráter antimilitarista e antinucleares. Nesta época, também André Gortz cunhou o termo decrescimento. Já na década de 80, nos Estados Unidos da América (EUA), o movimento de justiça ambiental adentrou no campo teórico das ciências que discutiam as estruturas sociais.

⁴ Na conformação das ciências econômicas, Stanley Jevons aponta a clara consciência da finitude dos recursos naturais. Esta consciência decorreu da história de vida de Stanley, pois seu pai explorava uma mina que se esgotara e, conseqüentemente, faliu. Stanley admitiu a filosofia do utilitarismo inglês e a ela agregou as noções de escassez como fundamento para a determinação dos preços em função da disponibilidade do bem. Por exemplo, a água é muito útil, porém é barata porque existe em grande disponibilidade, ao passo que o diamante, nada útil, é caro porque é escasso. O livro que tornou Jevons conhecido na Inglaterra é *The Coal Question* que discute o problema do esgotamento do carvão. Nesta obra, aponta-se para o chamado *paradoxo de Jevons* que não vislumbra existir no futuro, apesar do aumento da eficácia, diminuição no consumo dos recursos naturais. Todavia, em que pese ter havido da parte de Jevons preocupação com o esgotamento dos recursos naturais, não é possível perceber nele uma reflexão do problema ambiental como posto no século XX. A escassez de recursos em Jevons é geratriz de uma proposição de administração política dos recursos naturais e de explicitação das razões de preço dos recursos naturais. O problema posto no escrito, contudo, decorre da potencialização dos problemas e riscos ambientais contemporâneos.

O Movimento de Justiça Ambiental, portanto, articula lutas sociais, territoriais, ambientais e de direitos civis, na busca de uma equidade geográfica, ou seja, no pressuposto de que nenhuma parcela da população deve suportar desigualmente nocividades ambientais por conta da sua condição. No Brasil, Chico Mendes, na década de 80, foi o símbolo do ambientalismo ao lutar em prol dos seringueiros na Amazônia (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009; SOUZA, 2019).

A abordagem da pesquisa do artigo é a qualitativa, ao passo que se utiliza do método hipotético-dedutivo a partir da revisão de literatura. A importância deste escrito ultrapassa as ciências humanas e sociais, tendo em vista a notoriedade das discussões ambientais do tempo presente. De outro modo, dada a dinamicidade conjectural do tema abordado, verifica-se que este escrito transcende saberes, pondo-se, assim, como no campo multidisciplinar do conhecimento.

DA TEORIA DA JUSTIÇA PARA A ECOLOGIA

Logo no prefácio de “Uma teoria da justiça” (2000, p. XXII), John Rawls aponta que grande parte da filosofia moral moderna se embasa, de alguma forma, no utilitarismo, citando aí grandes nomes como Hume e Adam Smith, Bentham e Mill, que estruturaram suas doutrinas morais buscando responder necessidades e interesses humanos mais amplos. Nesta mesma linha de raciocínio, a ideia de que o ambiente deveria satisfazer as demandas humanas correlacionava a visão econômica otimista de percepção liberal-utilitarista. Esta visão partia da premissa de que o Estado não deveria interferir no mercado e que este, com seu moto-próprio, conseguiria forças necessárias para proporcionar os melhores arranjos econômicos possíveis. Daí também, por certo automatismo, a vida das pessoas também determinar-se-iam conforme os pressupostos econômicos.

Um singular exemplo, considerando a vertente otimista do utilitarismo, vem do filósofo e jurista Jeremy Bentham. O utilitarismo defendido por Bentham respaldava-se na liberdade e felicidade dos indivíduos, já que tudo que seria bom, a exemplo do sexo e dos juro, não devia ser proibido. Os mesmos se aplicavam à reflexão ambiental, já que esta tinha de estar precedida pelo ideário de um hedonismo subjetivo e objetivo. Na verdade, Bentham defendia que o prazer individual servia de critério do juízo ético sobre o que seria certo e bom.

A fixação do utilitarismo filosófico como trilho para reflexão econômica marginalizava uma legislação de freio ao extermínio ambiental ou de uso sustentável aos recursos ambientais.

A utilização ambiental, por certo, dava-se sob os fundamentos da lógica econômica que olhava para o uso dos recursos naturais sob a expectativa de que, finalisticamente, os resultados alcançados e mediados pelo mercado seriam os melhores possíveis. Da assunção feita, se a matéria-prima é essencial para as atividades produtivas, logo, sua exploração seria válida, pois ao final do melhor arranjo promover-se-ia melhoria produtiva e maiores lucros.

No quesito ambiental, no início do século XX e até um pouco mais da sua metade, apenas a vertente econômica pessimista liberal mantinha a compreensão de que os recursos seriam limitados e finitos⁵. Mesmo assim, preponderava-se o entendimento de que o progresso e o desenvolvimento, pressupostos estes das economias de mercado, forneceriam no futuro soluções e alternativas para os problemas ecológicos.

Do ponto de vista analítico crítico, não havia, ainda, a conformação científica da magnitude dos problemas ambientais ou que o uso indiscriminado da natureza seria insubsistente para as gerações futuras. O que se buscava, naquele contexto, era a utilização do ambiente da forma que mais resultasse em prazer, bem-estar ou mesmo felicidade ao ser humano. Esta utilização ambiental finalista também contaminou as decisões políticas e normativas.

Voltando a John Rawls, especificamente na sua “Uma Teoria da Justiça”, o próprio menciona no início do escrito que se afastou, em parte, do utilitarismo, mesmo que tenha se “formado no interior da própria tradição utilitarista de língua inglesa” (ESTEVEVES, 2002, p. 83). Deste modo, “Rawls acabou desenvolvendo a mais bem-conceituada crítica a essa tradição, para o que ele se inspirou principalmente em Kant” (Ibid.). Nas palavras de Rawls, sua teoria ofereceu uma “explicação sistemática alternativa da justiça que é superior, ou pelo menos assim considero, ao utilitarismo dominante da tradição” (RAWLS, 2000, p. XXII).

Neste panorama, John Rawls retoma o contratualismo moderno representado por Locke, Rousseau e Kant e desenvolve “uma ordem mais alta de abstração à teoria tradicional” (Ibid.). Neste neocontratualismo, Rawls se propõe a elaborar uma concepção de juízo mais ponderada sobre a justiça, a partir de uma “base moral mais apropriada para uma sociedade democrática” (RAWLS, 2000, p. XXIII). Em resumo, este filósofo desenvolve um dispositivo hipotético que procura assegurar condições razoáveis para que os cidadãos construam princípios de justiça.

⁵ Na vertente otimista, são expoentes os nomes de Adam Smith, John Stuart Mill e Jeremy Bentham. Da vertente pessimista do utilitarismo econômico fazem parte o bispo Malthus, David Ricardo e, depois, os socialistas, marxistas ou não, em maior ou menor medida. A modificação de ponto focal, todavia, não se manifestou de modo contundente como preocupação voltada para a economia ambiental ou ecológica.

Trata-se, portanto, de uma concepção política de justiça que busca o exercício da autonomia política a partir das instituições e práticas políticas.

A sequência de quatro etapas para a elaboração de uma teoria da justiça antecederia o pacto social ao esboçar normas e informações guiantes dos julgamentos políticos de justiça. De modo efetivo, um modelo de governo a partir da igualdade e da equidade é o que se pretende alcançar. As etapas consistiriam na posição original das partes elaboradoras da Convenção Constitucional, as quais, munidas do véu da ignorância, escolheriam os princípios de justiça que iriam governar a sociedade. Este véu, como resultado, conduziria uma concepção correta de justiça, pois, com ele, ninguém conheceria a própria posição na sociedade, ou seja, sua classe, condição social ou habilidades naturais. Tal situação acarretaria imparcialmente as propensões psicológicas particulares de cada indivíduo, abrangendo também o judiciário na interpretação da Constituição e das leis.

Os princípios da justiça, portanto, seriam estabelecidos conforme o ajuste equitativo da ação conjunta das partes iniciais. As partes da situação inicial seriam racionais, porém desinteressadas em interesses umas das outras. Neste panorama, a concepção de justiça como equidade implicaria na concepção de cooperação social entre iguais, na busca de uma vantagem mútua. Não obstante, Rawls apresenta dois princípios de justiça: 1) as liberdades básicas iguais, 2) as desigualdades deveriam favorecer os menos favorecidos, oportunizando, assim, oportunidades iguais. Estes princípios, conseqüentemente, se aplicam à estrutura básica da sociedade, governando-a e regulando-a, vantagens econômicas e sociais.

De outra sorte, paralelamente ao pensamento de Rawls, as discussões ambientais engendraram-se no cenário mundial. Não à toa, a década de 1970 é considerada na literatura como um marco ambiental internacional, especialmente pela Conferência de Estocolmo, ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada entre os dias 5 e 16 de junho de 1972. Posteriormente, uma visão sistêmica e integradora do ambiente, baseada em pressupostos holísticos em que o homem é um integrante ativo da natureza, perpetrou as discussões teóricas.

Reporta-se, ainda, a criação da Hipótese de Gaia, no ano de 1972, por James E. Lovelock, que nota a Terra como um organismo vivo regulador das condições ideais para a vida terrestre, dada a complexidade dos seus elementos que se retroalimentam física e quimicamente. O ecossistema e o ser humano, neste elo entrelaçado, passaram a ser vistos como um conjunto indissociável e harmônico. No mesmo período, ademais, criou-se, pela Organização das Nações

Unidas (ONU), o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), destinado a implementar um Plano de Ação Mundial encarregado de “monitorar o avanço dos problemas ambientais pelo mundo” (DIAS, 2011, p. 20).

Os anos subsequentes, sobretudo na década de 80, avivaram um forte sentimento ambientalista, o qual se irradiou pelo globo, com a concepção da Terra como um núcleo substancial de manutenção para a vida humana e não humana. Ainda na década de 80, sobrevém, também, o conceito de desenvolvimento sustentável, com a criação da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), em 1983, pela Assembleia Geral da ONU. A CMMAD, comandada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, objetivava elencar propostas exequíveis, no intento de harmonizar a questão econômica com o meio ambiente.

Em 1987, o informe Brundtland, da CMMAD, divulgou o estudo “Nosso Futuro Comum” ou “Relatório de Brundtland”. O respectivo informe foi considerado um dos mais relevantes, ambientalmente falando, nos últimos anos. Utiliza-se pela primeira vez a palavra desenvolvimento sustentável (DIAS, 2011). O informe conceitua desenvolvimento sustentável como aquele que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (CMMAD, 1991, p. 46).

O relatório propõe dois conceitos-chave insertos na ideia de desenvolvimento sustentável, sendo que o primeiro remete ao conceito de “necessidades”, tendo em vista que os pobres, pelas conclusões levantadas, deveriam ter tratamento prioritário. Já o segundo remete ao conceito de “limitações”, ao considerar o estilo de vida contemporâneo e as imperativas readaptações para as futuras gerações. Assim, a equidade social abarcaria, além da sustentabilidade, o contexto social, econômico e político:

Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor. Padrões de vida que estejam além do mínimo básico só são sustentáveis se os padrões gerais de consumo tiverem por objetivo alcançar o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Mesmo assim, muitos de nós vivemos acima dos meios ecológicos do mundo, como demonstra, por exemplo, o uso da energia. As necessidades são determinadas social e culturalmente, e o desenvolvimento sustentável requer a promoção de valores que mantenham os padrões de consumo dentro do limite das possibilidades ecológicas a que todos podem, de modo razoável, aspirar (CMMAD, 1991, p. 47).

O respectivo Relatório, portanto, propõe conjunto esforço mundial a fim de se buscar “o acesso equitativo ao recurso ameaçado e reorientar os esforços tecnológicos no sentido de aliviar a pressão”. Em outras palavras, neste viés, defende-se que a utilização de tecnologias para minimizar o esgotamento dos recursos naturais, bem como a possibilidade de se encontrarem substitutos para os mesmos. Para tanto, expõe-se a necessidade de “um sistema internacional que estimule padrões sustentáveis de comércio e financiamento” (CMMAD, 1991, p. 70). Neste sentido:

O que pretendeu, neste sentido, foi uma conexão entre a economia e a ecologia nas relações internacionais. O processo de harmonização e integração internacional entre os fatores econômicos, ecológicos, bem como os sistemas legais e decisórios dos países, deveria ser incorporado aos componentes políticos e nas leis reguladoras a nível mundial. Buscou-se assim, em “Nosso Futuro Comum”, soluções ambientais baseadas em mudanças, tanto por parte das empresas públicas e privadas, quanto nas relações nacionais e internacionais (KRUSE, 2022, p. 63).

Sem embargo, ainda que as visões ecológicas estivessem bem afloradas na época em que viveu John Rawls, sua teoria da justiça não incorporou a sustentabilidade como um princípio *sine qua non* a uma constituição justa e favorável de forma imediata.

Deste modo, ainda que o pensamento de Rawls (1995) apontasse que uma Constituição favorável advenha de uma reforma política a longo prazo, a posição que se defende neste escrito é a de que a sustentabilidade do Planeta decorre axiologicamente do tempo presente. Por óbvio, então, defende-se a incorporação da sustentabilidade nos princípios de justiça, para que somente aí possa-se estabelecer uma tríade lúdica de justiça (sustentabilidade, liberdade e igualdade). O entendimento de que a crise ambiental demanda urgência e posturas *incontinenti* às demandas mercadológicas e consumeristas contemporâneas clama por posturas imediatas.

Rawls (2000) propõe e defende como um sistema de liberdade natural, partindo-se de uma distribuição inicial aberta a talentos de forma igualitária, ou seja, uma liberdade idealizada em um sistema econômico baseado no livre mercado. Noutro giro, pode-se dizer no anverso, que Rawls ignora, neste pensamento, as contradições sistêmicas e estruturantes do próprio capital, tanto no que tange as demandas concernentes a pegada ecológica e de consumismo mundial, quanto às antinomias distributivas dos recursos naturais no espaço terrestre⁶.

⁶ Oportuno esclarecer que a corrente mais crítica marxista aponta a questão ecológica como uma contradição insolúvel do sistema do capital. Isto, pois, como o capital se põe como um sistema autônomo e expansionista, sua reprodução imperativamente decorre da extração de recursos naturais. Em outras palavras, “por ser um modelo expansionista, o sistema do capital tem de encontrar novas formas de produzir excedentes sob a forma de lucro”

Neste horizonte e, conseqüentemente, o “princípio da igualdade equitativa de oportunidades” de Rawls (2000, p. 90) colide na desuniformidade dos recursos naturais existentes nos hemisférios, bem como com as nocividades ambientais que o mundo moderno trouxe ao Planeta. Para ilustrar tal assertiva, alguns dados de consumo e acesso são oportunos: enquanto um estadunidense consome em média 10 quilos de carne por mês, um angolano consome em média 2 quilos. Ou ainda, enquanto um canadense consome em média 25 toneladas por ano de recursos de biomassa (materiais de construção, minérios e combustíveis fósseis), um indiano consome, em média, 4 toneladas por ano. Neste sentido, se todos os habitantes do mundo tivessem a mesma desenvoltura nivelada em um padrão mundial, 8 toneladas por ano seriam equânimes para todos os habitantes. Contudo, não é o que ocorre e as distorções em termos de acesso e consumo restam-se evidentes (OLIVEIRA, 2018).

Aponta Latouche (2009) que se todos os habitantes do globo possuíssem a mesma demanda “desenvolvimentista” dos Estados Unidos, a pegada ecológica do globo seria de 6 planetas. Ou ainda, no pensamento de Lowy (2014), se todos os países tivessem a mesma demanda produtiva dos países centrais, provavelmente as reservas de petróleo mundiais (conhecidas) se esgotariam em dezenove dias. Deste modo, as distorções entre os hemisférios são o que, na prática, refreiam a pegada ecológica mundial e dão continuidade ao padrão de desenvolvimento do Norte, pois, no caso prático, não existe (matemática e fisicamente) Planeta suficiente para as demandas globais consumeristas de forma equânime. Por lógica, portanto, o subdesenvolvimento é pressuposto necessário para o desenvolvimento.

Neste viés, Marcus Eduardo de Oliveira (2018, p. 155) discorre que “o problema é que a economia cresceu – isso é um fato – mas a disponibilidade ecológica não”. Deste modo, a percepção de que uma teoria da justiça contemporânea não pode desconsiderar uma visão sistêmica integrada com as questões ambientais decorre do cenário pessimista e de colapso ambiental que lhe é projetado⁷. O pensamento de Rawls (2000, p. 77), de forma conflituosa ao

(KRUSE, 2022, p. 36). Daí a contradição do sistema é apontada, na medida em que não se pode estagnar as engrenagens do sistema (produção e consumo) para sua manutenção, contra uma iminente ruptura metabólica que decorre do estilo de vida capitalista. Para Mészáros (2011, p. 131), o sistema do capital funda-se expansionista, baseado em contradições e antagonismos insolúveis, sendo “um sistema que opera dessa forma moralmente pobre provavelmente não pode sobreviver porque é incontrolável”.

⁷ Projeções futuras emitem alerta quanto o estilo de vida contemporâneo. O colapso ambiental, neste contexto, decorre por uma série de desajustes ecológicos, tanto no que tange ao esgotamento dos recursos naturais, quanto pelas mudanças climáticas. Segundo a notícia da AFP (Agence France-Presse): “O aquecimento global é pior e mais rápido do que se temia. Por volta de 2030, dez anos antes do que se estimava, poderá alcançar o limite de 1,5° C de alta na temperatura, com riscos de desastres “sem precedentes” para a humanidade, já sacudida por ondas de calor e inundações”. Gaya Herrington (2020), pesquisadora de Harvard publicou um artigo atualizando as

exposto, portanto, projeta adaptações “de mercado livre” dentro de uma estrutura de instituições políticas e legais a fim de regular “tendências globais”, como fundamentais para se se “preservar a economia e as condições sociais de forma igual”. Em vias práticas, Rawls sustenta a “equitativa de oportunidades”, inseridas em uma economia liberal. Porém, em vias práticas, tal análise declara-se colidente e ilusória com a concretude das relações materiais vivenciadas⁸.

Na prática, um sistema equitativo de oportunidades só se faz possível, contraditoriamente, de forma diversa do *Laissez-Faire* apregoado pelos países centrais. Portanto, um sistema justo e com condições igualitárias para todos do globo, como consequência, só se faz possível com um recalibre entre os hemisférios. Tal entendimento, neste panorama, decorre indelevelmente de uma gestão ambiental que respeite as capacidades e os limites do Planeta. Por óbvio, tal situação fictícia demanda ativa iniciativa dos países do Norte, os quais de forma antecedente têm de atuar no padrão do decrescimento nas demandas materiais e de consumo.

A POSIÇÃO ORIGINAL A PARTIR DA SUSTENTABILIDADE E O CONTRATO NATURAL

A sustentabilidade visa o equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais existentes e a sua utilização perante a sociedade. No entanto, ao propor um modelo harmônico com a natureza, faz-se necessário observar o lapso histórico vivenciado, enquanto o consenso científico recente frequentemente emite alerta quanto à tendência contemporânea de um colapso ambiental. Em síntese apertada, nessa perspectiva, o colapso deve ocorrer pelos impactos humanos no Planeta, os quais se aproximam do ponto crítico (*tipping point*) climático. Ademais, a crise ambiental emana no cenário mundial sob a perspectiva de um transbordamento dos

projeções pessimistas do Relatório “Os limites do Crescimento”, de 1972, liderado por Donella Meadows do MIT (Instituto de Tecnologia de Massachusetts). Infortunadamente, o estudo aponta um cenário catastrófico de desequilíbrio ecológico nos próximos dez anos, caso o mesmo modelo econômico conduza a humanidade. O colapso, portanto, seria o caos total frente as instabilidades materiais e mudanças geopolíticas.

⁸ Ainda que a análise deste parágrafo não se atenha ao materialismo histórico dialético marxista, há de se considerar também as contradições inerentes do Estado moderno e da sociedade civil tanto nas relações de produção quanto na acumulação flexível de capital. Aliás, para além destas antinomias, destaca-se a necessidade das relações de troca entre países em virtude da distribuição desigual dos recursos naturais, palco, inclusive, de conflitos armados e guerras. A água, por exemplo, é apontada em veículos de notícias como motivo de disputas futuras e responsável por uma nova categoria de refugiados. As mudanças climáticas, neste panorama, segundo o relatório recente do IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), tendem alterar os ciclos da água e aumentar o nível do mar, bem como acirrar eventos climáticos extremos, resultando em novos riscos e desastres ambientais. Sobre o assunto da água, vide a reportagem de Fábio Fleury, do R7, do ano de 2021, disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/guerras-por-agua-e-outros-recursos-podem-ser-os-conflitos-do-futuro-07092021>.

limites da natureza, enquanto o estilo de vida contemporâneo ignora as fronteiras ecossistêmicas (MARQUES, 2018; OLIVEIRA, 2018).

Nas palavras de Oliveira (2018, p. 255), a perda ecológica “é bem maior que o ganho econômico” no sistema vigente. O processo produtivo, contudo, escamoteia os custos socioambientais da produção econômico-material e ainda:

O fato é que as evidências de destruição ecológica/danos ambientais não conseguem desmentir a realidade conhecida até o momento. Cada vez mais tem sido possível assinalar que o aumento de produção econômica global, especialmente ocorrido nos últimos cem anos, na prática representa *menos* Natureza preservada, *menos* florestas vivas e saudáveis, *menos* solos férteis, *menor* disponibilidade de água, ar *mais* poluído, clima completamente desequilibrado e considerável aumento da geração de resíduos/dejetos (OLIVEIRA, 2018, p. 254).

Evidências prescrevem que, desde 1980, já se ultrapassou “a capacidade terrestre em suprir recursos para o modelo de crescimento atual” (SFEIFFERT, 2008, p. 23). Desenvolveu-se, além disso, uma forma de contabilização da biocapacidade humana no Planeta, denominada de “pegada ecológica”, criada em 1990, por Mathis Wackernagel e William Rees. A “pegada ecológica” considera medidas em hectares globais e elementos que compõe a biodiversidade do planeta (SCARPA, 2012). Os impactos humanos na natureza também são considerados no cálculo, como a poluição no ar, água e solo. Os resultados obtidos com o cálculo da pegada ecológica, conseqüentemente, demonstram a forma do uso humano com os recursos naturais do planeta, a partir da sua moradia, hábitos de consumo e estilo de vida. Portanto, o cálculo da pegada ecológica é o resultado da soma entre a capacidade natural da Terra e sua capacidade de regeneração (SCARPA, 2012).

Pesquisas recentes divulgam que o estilo de vida contemporâneo já ultrapassou 1,7 Planeta, ou seja, já se utiliza mais a capacidade natural da Terra do que a sua capacidade de regeneração. Ou ainda, em outras palavras, a demanda humana utiliza mais de um Planeta para suprir seus hábitos de consumo. Por óbvio, esta relação entre disponibilidade e demanda nos leva às projeções pessimistas futuras:

De todos os saberes provém a mesma mensagem: estamos caminhando para um colapso ambiental de proporções insondáveis porque o modo elementar de funcionamento da civilização que se tornou hegemônica a partir da História Moderna causa uma pressão destrutiva crescente sobre os equilíbrios da biosfera e do sistema climático (MARQUES, 2018, p. 677-678).

A questão que se põe, então, é cirúrgica em indagar outras alternativas. A posição majoritária dos cientistas sociais é enfática em propor uma mudança no estilo de vida contemporâneo. Nestes moldes, inclui-se a diminuição da pegada ecológica atual em conjunto com o respeito dos limites e da capacidade de regeneração do Planeta Terra. Além do que, registra-se a redução do consumismo a partir da inversão da lógica sistêmica da obsolescência programada e do padrão *fast fashion* que acarretam o problema do descarte.

Não obstante, duas iniciativas essenciais para minorar os efeitos pessimistas ambientais são manifestas no pensamento de Marques (2018). A primeira diz respeito à configuração atual do capital que, imbuído da acumulação flexível, reordenou a lógica produtiva para fluxos estratégicos de investimentos. Nesta perspectiva, a ordem jurídica passou a resguardar interesses de um grupo diminuto de pessoas. A segunda, correlaciona com a primeira na medida em que a razão de ser desses investimentos se dá para a reprodução ampliada de capital, apontando aí que seja ele privado ou estatal⁹. A título ilustrativo, Marques explica que o centro nevrálgico do poder não é mais concentrado no Estado, com as instituições que representam a tradição política democrática, mas sim na “plutosfera” composta pelos *Ultra high-net-worth individuals* (UHNWO). Estes correspondem a 0,004% da humanidade, porém detém em 147 conglomerados grande parte do controle econômico mundial¹⁰.

A ecologia, neste horizonte, defende a superação do sistema do capital, sobretudo no *frenesi* do princípio da acumulação contemporâneo que causa nocividades e desequilíbrios geossistêmicos. É preciso, portanto, uma nova agenda que se identifique com as ideias de conservação ambiental, bem como na substituição dos combustíveis fósseis (especialmente da demanda do petróleo) e em uma nova filosofia de decrescimento dos bens materiais. A velha esquerda, neste horizonte, também não está apta para a visão proposta enquanto tradicionalmente assimila prosperidade econômica do trabalhador com os pleitos sociais.

A posição original apontada nessa parte do escrito, portanto, assimila-se à de John Rawls, porém propõe uma refundação do pacto constitucional a partir da primazia das demandas ecológicas. Na concretude, advoga-se pela instauração de um contrato que aponte a natureza como mecanismo a ser respeitado a partir das suas condições de possibilidade. A lógica a ser considerada, nesta circunstância, é a do bem-estar ambiental em um conjunto

⁹ Marques (2018) aponta que no âmbito estatal há uma relação simbiótica entre os detentores de grande excedente do capital e o Estado no século XXI.

¹⁰ Nesta passagem, Marques (2018) aponta que o poder do capital contemporâneo está estreitamente associado à alta tecno burocracia dos Estados-Corporações, fato que complementa a nota de rodapé supra.

harmônico com todas as formas de vida do Planeta Terra. O contrato natural, por isso, sobeja uma filosofia do direito na medida em que prevê uma sustentabilidade futura para a casa comum de todas as formas de vida, além de que universaliza os sujeitos de direito no plano da teoria.

O contrato natural se coloca como um processo histórico essencial para a manutenção das condições ambientais que são vitais para a sobrevivência da espécie humana. Trata-se, assim, de uma revolução ambiciosa que abarca questões econômicas, sociais e políticas de forma sem precedentes. Longe de parecer uma utopia, a verdade é que o tempo presente reclama pela superação da crise ambiental a partir de mudanças no modelo civilizatório já consolidado. O Direito, neste cenário ambiental, deve propulsionar o gerenciamento dos riscos contemporâneos e das vulnerabilidades ambientais existentes.

A idealização de um novo pacto, em vista disso, estabelece a posição original do legislador constituinte, conquanto bastião defronte da questão ambiental atual. O objetivo, com isso, se faz claro assim como à luz solar: superar o modelo econômico do capital por outro correligionário da ecologia.

DA CORREÇÃO DAS INJUSTIÇAS AMBIENTAIS À LUZ DO VÉU DA IGNORÂNCIA

Ao mencionar a ecologia de forma ampla, desconsidera-se que o uso ambiental do espaço geográfico também não se faz de forma equânime. Na prática, grande parte das vantagens da vida moderna, mesmo no século XXI, permanecem restritas a uma parte da população mundial. Neste horizonte, enquanto Estados Unidos (EUA), Rússia e China¹¹ poluem quase a metade do que o outro restante do mundo polui, outros usos desproporcionais também são vislumbrados na maioria das relações de troca, como o consumo de carne, demanda por petróleo, uso da água, quantia de lixo gerada e assim por diante. Os dados são contundentes em demonstrar a desequilibrada relação dos países com o ambiente, fato que enseja as situações de injustiça ambiental.

Nesta reflexão, muitas ideias de sustentabilidade impostas pelos países desenvolvidos camuflam a verdadeira divisão do território baseada na questão ambiental. Ora, os problemas

¹¹ O Anexo I do Protocolo de Kyoto (1997) divulga em números percentuais a emissão de gases por países inclusos no anexo (os países em desenvolvimento, para o Protocolo, não ficaram obrigados a assumir o compromisso de redução de emissões, como o Brasil e a China). Somente a emissão de gases dos EUA, a título ilustrativo, era de 36,1% e da Rússia 17,4% no ano de divulgação do Protocolo. O percentual de emissão dos países em desenvolvimento não é demonstrado no Anexo.

ambientais atuais, como resultado, muitas vezes não são resolvidos, mas sim descolados, eis que “benefícios e perdas desiguais quase sempre resultam em proveito para os ricos e poderosos, deixando os pobres e vulneráveis em situação ainda pior. Foi nisso, no fim das contas, que sempre consistiu o imperialismo extrativo” (HARVEY, 2017, p. 239).

O alto consumo contemporâneo, especialmente pelos países mais desenvolvidos, juntamente com o gradual crescimento demográfico mundial, forçosamente impulsionam cada vez mais a maiores cargas ambientais. Tais cargas, neste sentido, são transportadas para os países mais pobres mediante algum pagamento, ainda que a qualidade de vida da comunidade do entorno fique prejudicada ou perpetra de nocividades ambientais. As externalidades ambientais, melancolicamente, são suportadas pelos vulneráveis e em situação desigual.

Neste panorama, o véu da ignorância deve também recair nas reflexões de um espaço injustamente dividido garantindo-se, assim, oportunidades e espaços saudáveis que beneficiem equanimemente a morada todos os seres vivos do Planeta. Para tanto, a substituição dos combustíveis fósseis e o uso de tecnologias limpas são fundamentais, sobretudo para não penalizar os mais pobres e vulneráveis, que em decorrência da sua condição instalam-se nos ambientes urbanos de menor valor o metro quadrado ou se sujeitando em locais de riscos. Desafortunadamente, parte dessa população vulnerável fica à mercê de espaços de injustiça ambiental, quais sejam aqueles sujeitos a lixos tóxicos, indústrias altamente poluidoras, aterros sanitários e assim por diante.

Da mesma forma que grandes empresas se deslocam para outros territórios na busca de maximizar seus lucros mediante redução dos seus custos, fenômeno denominado Haesbaert (2003) como desterritorialização, a busca por espaços “pobres” é o que acomete a injustiça ambiental¹². Na prática, o lixo dos países ricos é transferido para os países

¹² A título de ilustração e conhecimento, o documentário da Netflix intitulado de “Desserviço ao Consumidor” (2019), retrata o evento, especialmente no terceiro episódio denominado de “Móveis Mortais”. O documentário aborda os móveis do século XX, como aqueles confeccionados para durarem vários anos, quando não, a vida toda, com a utilização da madeira maciça (madeira de lei), em detrimento da indústria moveleira e a introdução do *fast* móveis recentemente. O documentário, neste contexto, aborda especificamente as fábricas da região dos Apalaches e do estado de Virgínia (EUA), porém, tal realidade ocorre mundo inteiro (fenômeno apontado como *Walmart para David Harvey*), pois a partir da década de 80 e 90 muitas fábricas grandes desterritorializaram-se, mudando para a China em busca de mão de obra barata. Tal situação ocasionou na inseminação de móveis mais baratos no mercado. No ano de 2004, segundo o documentário, 54% do mercado moveleiro já era fabricado no exterior. Tal situação, além de causar o desemprego, ainda colocou no mercado a ideologia de renovação e substituição dos móveis. O preço a ser pago há de refletir na qualidade do produto. Isto porque, o barateamento decorre também do que se denomina *dumping* que é a prática de vender o produto abaixo do que seria o justo para outros países (em especial aqueles que não possuem mão de obra tão barata), desrespeita também os preceitos de Direito Econômico Internacional. Na prática, a pouca qualidade afeta, inclusive, a morte de bebê e crianças pequenas que ao subirem em móveis de má qualidade, acabam sendo abrangidas violentamente pelos mesmos causando-lhes o

pobres em um movimento de desordem que desprende os limites territoriais e ultrapassa barreiras¹³. O racismo ambiental, neste sentido, incorpora-se na ideia de injustiça ambiental, na medida em que a desterritorialização acontece em espaços pobres e em um contexto racial, ou seja, nas quais comunidades mais vulneráveis e periféricas, pertencentes a minorias étnicas, como as populações indígenas, negras e asiáticas.

Um neocontratualismo do século XXI, portanto, precisa incorporar todas as circunstâncias que envolvem a complexidade do mundo interligado por redes. O redesenho do globo, dada a incorporação e disseminação da tecnologia da informação (TI), é uma realidade vivenciada pela humanidade, situação essa sem precedentes na escala histórica. Todavia, tais inovações passaram a fundamentar transações, bem como modificar relações sociais, comerciais, políticas, econômicas e, também ambientais. Neste horizonte, acomete-se também, com grande destaque a crise ambiental, enquanto o colapso dos recursos naturais e as mudanças climáticas, dado o futuro incerto que se divulga nos relatórios das conferências ambientais internacionais.

Para Latouche (2009), oito “erres” são importantes para a guinada cultural de uma refundação política em prol das exigências ecológicas, quais sejam: “reavaliar, reconceituar, reestruturar, redistribuir, realocar, reduzir, reutilizar e reciclar”. O contrato natural, por consequência, direciona um caminho para a sobrevivência humana da vida na Terra, em condições saudáveis e fidedignas. As cláusulas deste contrato complementam a vivência de um ambiente ao nível satisfatório para a subsistência humana. Este posicionamento em prol da ecologia, longe de ser uma análise isolada, vem gradualmente aumentando conforme a ocorrência de desastres ambientais e desajustes ecológicos, como a Pandemia visualizada no ano de 2020. Complementarmente, as projeções científicas e as mudanças climáticas reiteram a necessidade, cada vez mais diligente, de uma nova teoria da justiça.

óbito. No documentário aborda que dentre o ano de 2016 a 2017, registrou-se 31 mortes de crianças decorrentes de quedas de cômoda nos EUA (Fonte: DESSERVIÇO ao consumidor. S.I: Netflix, 2019. Son, color. Legendado). Esta nota de rodapé também foi citada no livro “KRUSE, B. C. *Direito à Cultura no século XXI: percalços e desafios interdisciplinares*. Maringá: Sinergia, 2021”, nota 44, com algumas modificações.

¹³ Este cenário é verificado em amplos segmentos e faz parte de um dos problemas da configuração do capitalismo contemporâneo, como grandes pensadores contemporâneos apontam. Neste panorama, destacam-se alguns pontos emblemáticos: 1) fuga do alcance tributário por grandes corporações; e, 2) composição orgânica do capital com proeminência do capital morto. Tais situações aliadas ao parasitismo rentistas criam prognósticos nebulosos de horizontes quanto aos ajustes do capital futuro. É aí que se normaliza a precarização do trabalho defendida por muitos como uma nova escravidão e fragmentos do espaço injustiçados ambientalmente. Para saber mais, indica-se a leitura de “*Panoramas ambíguos do capital vivo em detrimento do capital morto*”, do ano de 2021, de autoria de Bárbara Cristina Kruse, Marcos Kruse, Eliézer Almeida e Luiz Alexandre Gonçalves Cunha disponível nos Anais do IX Conape: https://server2.midas.unioeste.br/sgev/eventos/ix_conape/anais.

Na mesma linha de pensamento do neocontratualismo, sobleva a importância do novo constitucionalismo na América Latina, especialmente nas Constituições da Venezuela (1999), da Bolívia (2009) e do Equador (2008), as quais incluíram perspectivas sociais e indígenas nos seus paradigmas. Essas constituições, por sua vez, pautam-se em uma visão histórica descolonizada, ligando a realidade global com a local, reconhecendo, assim, a cosmovisão indígena e com carga axiológica à biodiversidade e à sociodiversidade.

Assim, a desuniformidade do espaço geográfico deve ser adaptada às realidades locais, imbuída da cultura dos povos originários, sob o enfoque da filosofia do bem-viver. Nesta pauta, inclui-se também a natureza como sujeito de Direito, a partir da perspectiva ética da lei da Mãe Terra (Pacha mama), em que a natureza é vista como ser vivo e a ela devem ser destinados direitos, como à vida e à proliferação dos seus processos naturais. Neste sentido:

O artigo 71 da norma constitucional [do Equador] trata a natureza, o planeta, o qual denomina Pacha mama, mãe Terra, como organismo vivo, por excelência, já que é a partir dela que se reproduzem todas as outras formas de vida. Isso supera o tratamento da natureza como uma coisa ou um mero bem jurídico, ou, ainda, na perspectiva capitalista, como uma mercadoria, que pode servir a interesses egoísticos privados, em detrimento do interesse coletivo. Ao reconhecer direitos à natureza, a Constituição adota outro paradigma para o desenvolvimento social e econômico, preconizando uma economia social e solidária, que envolverá especialmente setores cooperativistas, associativos e comunitários, de modo a distribuir melhor o resultado do processo produtivo, além de estimular o consumo responsável (STEFANIAK, 2016, p. 117).

Não apenas nova teoria da justiça deve estar adaptada às questões ambientais, mas como também, a posição original para a elaboração de uma Convenção Constitucional deve considerar os direitos estabelecidos a natureza, enquanto sujeito de Direito. Esses direitos, por certo, decorrem do sistema de retroalimentação do Planeta Terra, na busca do ótimo ecológico, a fim de regular as condições ideais para a vida terrestre. A complexidade de elementos que se realimentam física e quimicamente, deve ser considerada enquanto direito de continuação de ciclos e processos vitais da Mãe Terra. Assim, direitos ambientais como a água e o ar limpo, direito de não ter estruturais celulares modificadas, dentre outros, por certo, abarcam a concepção de um novo Constitucionalismo Latino Americano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade da sociedade contemporânea, dada em grande parte pelos avanços tecnológicos, bélicos e informacionais, é dada sem precedentes na história do ser humano. Conjuntamente, o sistema econômico hodierno baseado na financeirização, na acumulação

flexível do capital e na instantaneidade das relações mercadológicas, acometeram a humanidade em ciclos de destruição ambiental. Ora, não à toa a produção em massa e em série, a *mass media*, o fenômeno do *Walmart*, a precarização do trabalho e outras formas mirabolantes do capital encontraram no ambiente um empecilho a ser superado. A crise ambiental, neste panorama, “nada mais é do que a crise mais profunda do capital materializado nos efeitos intrinsecamente destruidores do próprio sistema que se alimenta da sua indomável expansão” (KRUSE, 2022, p. 13).

As projeções científicas que permeiam as questões ambientais são pessimistas, fato que nos remete a uma mudança civilizacional, ainda que forçosa. Partindo desse horizonte, muitos intelectuais projetam um neocontratualismo baseado em um “Contrato Natural”, no qual se aponta a ecologia como primordial no trajeto a ser trilhado. Porém, ainda que se tenha familiaridade com uma refundação do pacto constitucional, há uma lacuna no que tange ao recalibre dos hemisférios e às situações de injustiça ambiental. Por certo, em um mundo interligado e interconectado, não há como se falar em posição original equânime, desconsiderando espaços injustamente divididos, a desuniformidade dos recursos naturais e as situações de injustiça ambiental. Portanto, um novo contratualismo deve apontar, de início, formas de gestão ambiental sustentável e a utilização de tecnologias limpas, assim como prever – de antemão – espaços de descarte do que se é consumido.

Um Contrato Natural, portanto, deve estabelecer também penalidades para os países que descumprirem os projetos e metas de suplantação da crise ambiental contemporânea. Não se trata mais de um mundo pensado para os anseios antropocêntricos, mas sim, de um novo paradigma voltado para o biocentrismo, ao cuidado da casa comum e a reparação das injustiças sociais. Mais do que uma utopia, esse escrito intenta fomentar esperança de que é possível abrandar as projeções do colapso ambiental mundial.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AFP. Planeta deve atingir limite de 1,5°C de alta de temperatura até 2030. **Tecnologia e Ciência**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/planeta-deve-atingir-limite-de-15c-de-alta-de-temperatura-ate-2030-29062022>. 2021. Acesso em: 20 set 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

- BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.
- CMMAD. **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental: Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2011. 220 p.
- ESTEVES, Júlio. As Críticas ao Utilitarismo por Rawls. **ethic@**. Florianópolis, v. 1, n. 1. p. 81-96. 2002.
- HAESBAERT, Rogério. Da Desterritorialização À Multiterritorialidade. **Boletim Gaúcho de Geografia**, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 1-15, jan. 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/38739/26249>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- HERRINGTON, Gaya. Update to limits to growth: comparing the world3 model with empirical data. **Journal Of Industrial Ecology**, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 614-626, 3 nov. 2020. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/jiec.13084>.
- IPCC. Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, 1997. **Informe**. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/spanish/cop3/g9860818.pdf>. Acesso em 04 nov 2022.
- JEVONS, S. **A Teoria da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. p. 5-12.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999
- KRUSE, Bárbara Cristina. **Desastres ambientais e a incapacidade de enfrentamento jurídico à dinâmica ambiental do capital no contexto brasileiro**. 2022. 338 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Paraná, 2022.
- LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LÖWY, Michael. **O que é ecossocialismo?** São Paulo: Cortez, 2014.
- MARQUES, Luiz. **Capitalismo e colapso ambiental**. 3 ed. Campinas: Unicamp, 2018.
- MÉZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.
- OLIVEIRA, Marcus Eduardo de. **Civilização em Desajustes com os limites planetários**. Curitiba: CRV, 2018.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**: Reply to Habermas. The Journal of Philosophy. 92 v. 3, p. 132-180, 1995.

SEIFFERT, Nelson Frederico. **Política Ambiental Local**. Santa Catarina: Insular, 2008. 320 p.

SCARPA, Fabiano. **Pegada ecológica**: qual é a sua? São José dos Campos, SP: INPE, 2012.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Ambientes e Territórios**: uma introdução à ecologia política. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

STEFANIAK, Jeaneth Nunes. **A insustentabilidade ambiental no capitalismo**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.